



PROJETO DE LEI 112/2025.

Aprovado em Plenário
Itapipoca 17/09/2025
Poderá ser

**REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133,
DE 01 DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DOS
ÓRGÃOS E ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itapipoca/CE.

§ 1º Nos termos do art. 187 da Lei Federal nº 14.133/2021, os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução da referida Lei, o que poderá ser feito pelo Município de Itapipoca/CE, em caráter suplementar ou complementar ao presente Regulamento.

§ 2º O disposto nesta Lei abrange todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, as autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 3º Não são abrangidas por esta Lei as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 4º Além das hipóteses de incidência previstas no art. 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, aplica-se esta Lei, no que couber, às concessões e permissões de serviços públicos e aos procedimentos de contratação de parcerias público-privadas.

Art. 2º Após a publicação desta Lei, a Procuradoria-Geral do Município, em conjunto com a Controladoria-Geral do Município, poderá produzir manual e/ou normas descrevendo os seguintes instrumentos:

I – Definições;

II – Estudo Técnico Preliminar (ETP);

III – Termo de Referência (TR);

IV – Tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte;

V – Pesquisa de preços;



VI – Agente de contratação, equipe de apoio e comissão de contratação;

VII – Gestão e fiscalização de contratos;

VIII – Alterações contratuais;

IX – Plano de Contratações Anual (PCA);

X – Bens de consumo comum e de luxo;

XI – Dispensa e licitação eletrônica;

XII – Governança das contratações públicas, programa de integridade, gestão de riscos e controle preventivo;

XIII – Participação de pessoas físicas nas contratações públicas;

XIV – Locação de imóveis;

XV – Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;

XVI – Procedimentos eletrônicos, critérios de julgamento e definições específicas;

XVII – Procedimentos auxiliares das licitações públicas;

XVIII – Definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia;

XIX – Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados;

XX – Estabelecimento de cota para mulheres vítimas de violência doméstica;

XXI – Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS);

XXII – Sanções administrativas.

Art. 3º O Ciclo de Contratações do Poder Executivo Municipal é composto pelas seguintes etapas:

I – Planejamento;

II – Instrução da contratação;

III – Seleção do fornecedor;

IV – Execução do objeto.



Art. 4º As contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itapipoca/CE serão realizadas de acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, com as normas gerais de regência e com este Regulamento, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e:

I – Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade.

II – As diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 5º Compete à Alta Administração do Poder Executivo Municipal de Itapipoca/CE implementar e manter instâncias, mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em suas estruturas administrativas, em consonância com o disposto nesta Lei e em alinhamento com as diretrizes institucionais, as ações e os planos de natureza estratégica municipal, sujeitos à programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. São funções da governança das contratações no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I – Assegurar que os princípios e as diretrizes arrolados no art. 4º desta Lei estejam sendo preservados nas contratações públicas;

II – Promover relações íntegras e confiáveis, revestidas de segurança jurídica para todos os envolvidos e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas;

III – Promover a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade e inclusão social;

IV – Promover o desenvolvimento sustentável no âmbito local e regional, inclusive a partir de medidas de fomento e incentivo às micro e pequenas empresas sediadas no Município; e

V – Promover o direcionamento, a avaliação e o monitoramento da gestão de contratações.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 169, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à Controladoria-Geral do Município a realização da avaliação objetiva e independente acerca da adequação e eficiência dos instrumentos de governança, de gestão de riscos e de controles envolvendo os processos e estruturas das contratações no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para o desempenho das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a Procuradoria-Geral do Município deverá auxiliar a Alta Administração na formulação e

implementação dos instrumentos de governança e gestão de riscos e, ainda, regulamentar, em ato próprio, procedimentos concernentes à política de integridade pública nas contratações promovidas pela Administração Municipal.

Art. 7º Para os fins do disposto no *caput* do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do Ciclo de Contratações do Poder Executivo Municipal:

- I – Ordenadores de despesas;
- II – Servidores da Procuradoria-Geral do Município;
- III – Servidores da Controladoria-Geral do Município;
- IV – Servidores da Secretaria de Finanças do Município;
- V – Servidores da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município, em especial:
 - a) Coordenador e membros da Central de Compras;
 - b) Agente de contratação e membros da equipe de apoio ao pregão;
 - c) Assistentes de apoio a licitações e contratos;
- VI – Gestores e fiscais de contratos.

§ 1º Os servidores referidos nos incisos do *caput* deste artigo deverão ter atribuições funcionais ou formação técnico-acadêmica compatível com as áreas de conhecimento abrangidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 ou, ainda, qualificação atestada por certificação emitida ou reconhecida pela própria Administração Municipal, respaldada em certificados de participação dos servidores em capacitações e qualificações em matéria de contratação pública, observado o disposto no § 2º desta Lei.

§ 2º A presença do requisito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser demonstrada por meio de:

- I – Análise do conjunto de atribuições do cargo, da função comissionada ou da unidade de lotação do servidor;
- II – Documento comprobatório de conclusão de curso ou técnico em área de conhecimento correlata à contratação pública, tais como gestão, logística, administração, direito, economia, contabilidade e similares, ou notório saber na área de licitações e contratos públicos;
- III – Certificado ou declaração de conclusão de ação de capacitação emitido por instituição pública com temática correlata à contratação pública;



IV – Certificado ou declaração de conclusão de ação de capacitação emitido por instituição privada com temática correlata à contratação pública, cuja concessão de afastamento para a realização do treinamento externo tenha sido autorizada pela Administração Municipal.

§ 3º Em relação aos servidores referidos no *caput* deste artigo, a aferição do requisito estabelecido no § 1º compete ao titular da unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência, quando da indicação dos gestores e fiscais de contratos em tais artefatos de planejamento.

Art. 8º Os agentes públicos de que trata o *caput* do art. 7º desta Lei, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, poderão solicitar auxílios e análises por parte da Procuradoria-Geral do Município, devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais da mencionada unidade.

§ 1º Ato regulamentar específico, editado pela Procuradoria-Geral do Município e/ou pela Controladoria-Geral do Município, poderá disciplinar os procedimentos de consulta, os prazos de atendimento e os critérios de urgência referentes às consultas formuladas pelos agentes públicos.

§ 2º No desempenho da atividade consultiva de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser observadas, por parte dos agentes consulentes, a independência funcional e, em relação à Controladoria-Geral do Município, a não caracterização de atos de cogestão.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal elaborará o Plano de Contratações Anual (PCA), com vistas à racionalização e padronização das contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, ao alinhamento com o planejamento estratégico municipal e à subsidiação da elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Até a data de 30 de maio de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anuais, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

Art. 10. A Administração Municipal adotará, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, o Catálogo de Materiais e Serviços do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), do Governo Federal, ou aquele que vier a substituí-lo.

Art. 11. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto solicitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Municipal, levando em conta todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB).

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como: históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Art. 12. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Administração Municipal deve levar em conta aspectos como: adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, usabilidade e, ainda, considerar a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Administração, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. No âmbito municipal, o planejamento de contratações de software de uso disseminado poderá observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, o disposto na Portaria nº 778, de 4 de abril de 2019, também da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores.

Art. 13. Os itens de consumo para suprir as demandas da Administração Municipal não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, sendo vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Considera-se **artigo de luxo**, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, o material de consumo, de uso corrente, cujas características técnicas e funcionais sejam superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento da necessidade da Administração, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 2º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo atendendo à definição constante do § 1º deste artigo:

I – For ofertado por preço equivalente ou inferior ao de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II – For demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Administração, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB).

Art. 14. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contados da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro

normativo para a elaboração e implementação do programa, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no *caput*, sem o início da implantação do programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função do inadimplemento da obrigação contratual, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

- I – Formalização da demanda;
- II – Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber;
- III – Realização da estimativa de despesas;
- IV – Elaboração do Termo de Referência (TR);
- V – Elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;
- VI – Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
- VII – Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- VIII – Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;
- IX – Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

§ 1º A formalização da demanda e o registro das informações necessárias são de responsabilidade do órgão demandante.

§ 2º A elaboração do ETP, do TR/PB e do Projeto Executivo é de responsabilidade do órgão demandante e/ou da equipe de planejamento e equipe técnica da pasta ordenadora.

§ 3º Por meio de ato normativo editado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, serão estabelecidos os procedimentos e fluxos específicos para a realização das etapas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 16. Após a formalização da demanda e a elaboração das peças de planejamento pelo órgão demandante, o processo de contratação será devidamente autuado, preferencialmente por meio de software de gestão administrativa e financeira, e encaminhado à Central de Compras para definição do valor estimado da contratação, mediante aferição do melhor preço, com base nos parâmetros estabelecidos no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não.



Parágrafo único. O Termo de Referência (TR) ou o Projeto Básico (PB) conterá informações detalhadas do objeto, devendo ser elaborado pelo órgão demandante e/ou pela equipe de planejamento, de acordo com as normas legais estabelecidas.

Art. 17. Para fins de definição do valor estimado da contratação, mediante aferição do melhor preço, os autos deverão conter, no mínimo, a documentação básica para instrução da contratação, composta pelos seguintes documentos:

- I – Documento de formalização de demanda;
- II – Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber;
- III – Termo de Referência (TR).

§ 1º Os processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

- I – Proposta comercial da pretendida contratada dentro do prazo de validade;
- II – Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e a consequente escolha do fornecedor.

§ 2º Os processos de contratação de bens e serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP), gerenciada por outro órgão público federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 53 desta Lei, deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

- I – Cópia da ARP a que se pretende aderir;
- II – Cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;
- III – Demonstração, por parte do Ordenador de Despesas, acerca do ganho de eficiência e avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Administração com a utilização da ARP;
- IV – Autorização formal do órgão gerenciador da ARP;
- V – Concordância formal da empresa signatária da ARP, fornecedor ou prestador de serviços quanto ao fornecimento do objeto, no que se refere aos itens e quantidades desejadas.

§ 3º Os processos de contratação para execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, o Projeto Executivo.

§ 4º Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, desde que seja demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas no Termo de Referência.

Art. 18. A partir da definição da solução no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Central de Compras realizará a estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços.

§ 1º Diante das características e particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas para a contratação do objeto, caso o Ordenador de Despesas entenda pela pertinência excepcional da atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar justificativa para tanto.

§ 2º A justificativa do preço nas contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada:

I – Por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços para objetos similares, devendo ser observada, sempre que possível, no caso de contratação por itens, a similaridade de cada item pesquisado;

II – Excepcionalmente, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I deste parágrafo, a estimativa será realizada por meio da comprovação da regularidade de preços, feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos, em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto (notas fiscais, contratos, notas de empenho, certidões ou outros documentos extraídos de sítios públicos), emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração Municipal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas;

III – Caso a futura contratada não tenha anteriormente contratado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II deste parágrafo, a regularidade dos preços propostos poderá ser demonstrada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente ou de outros profissionais da área, referentes à contratação de objetos de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na impossibilidade de estimar o valor do objeto pelas formas descritas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, a Administração deverá justificar, nos autos, a inviabilidade de comprovação da regularidade de preços.

Art. 19. Concluído o procedimento de estimativa de despesas, os autos do processo de contratação seguirão para o setor competente, para fins de elaboração do Termo de Referência (TR), da minuta do edital e das demais fases do processo.

Art. 20. Após a elaboração da minuta do edital e/ou do instrumento contratual devido, os autos seguirão para a Procuradoria-Geral do Município, para realização do controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Todos os processos que visem à contratação mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade, independentemente do instrumento que a formalizará, ao final da fase preparatória, serão submetidos à análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – Redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará o controle prévio de legalidade das contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Município, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º Concluída a análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos deste artigo, não será necessária nova submissão da minuta do edital, do contrato ou da ARP, quando as alterações forem decorrentes de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos ou de ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

Art. 21. Após a análise jurídica, os autos serão encaminhados para apreciação do Ordenador de Despesas, que deverá decidir a respeito da contratação, para, posteriormente, ser emitida a disponibilidade ou a previsão orçamentária da demanda.

Parágrafo único. A análise de disponibilidade orçamentária será dispensada nos casos de adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação não resultar em ônus orçamentário para o Poder Executivo Municipal.

Art. 22. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação, quando se admite a contratação direta.

Art. 23. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade **pregão** quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado **comum**, conforme análise empreendida pelo órgão demandante.

§ 2º Será adotada a modalidade **concorrência** quando o objeto cuja contratação se pretende for considerado pelo órgão demandante como **bens e serviços especiais**, bem como **obras e serviços comuns ou especiais de engenharia**.

§ 3º A modalidade **diálogo competitivo** será utilizada para a contratação de obras, serviços e compras, quando a Administração Pública realizar diálogos com licitantes previamente selecionados, mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades. Os licitantes apresentarão proposta final após o encerramento dos diálogos, sendo essa modalidade admitida apenas nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Quando a Administração pretender alienar bens móveis ou imóveis, deverá ser adotada a modalidade **leilão**, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor designado pelo Prefeito Municipal. O respectivo edital deverá estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade **concurso**, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não. O edital deverá estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

§ 6º Nos termos do art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá realizar licitação com inversão de fases, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 7º Conforme o art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade, prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, com o objetivo de comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência ou no Projeto Básico.

I – Em caráter excepcional, e mediante devida justificativa, a autoridade competente de cada órgão ou entidade poderá determinar a solicitação de amostra ou a realização de prova de conceito de todos os participantes da licitação, na fase de julgamento das propostas. Nessa hipótese, a exigência será estendida a todos os proponentes, sendo aberto prazo único para que os



participantes apresentem suas amostras ou provas de conceito. Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade licitante justificar a necessidade dessa medida excepcional, garantindo-se a isonomia entre os licitantes.

Art. 24. As licitações no âmbito do Poder Executivo Municipal serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica, poderá ser adotada plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Diante do disposto no § 1º deste artigo, no caso de utilização de plataforma eletrônica parametrizada conforme regulamentação de outro ente federativo, a aplicação dos respectivos normativos limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do sistema, prevalecendo os normativos regulamentares do Poder Executivo Municipal no que se refere à disciplina da atuação dos agentes de contratação, aos prazos e aos procedimentos relativos ao envio de documentação pelas licitantes, à apreciação de impugnações e pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas.

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na adoção da forma eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 4º Na hipótese excepcional de licitação na forma presencial a que se refere o § 3º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação deverá ser juntada aos autos do processo licitatório após o seu encerramento.

Art. 25. A fase externa do processo de licitação pública nas modalidades concorrência, pregão e leilão, assim como os procedimentos auxiliares das contratações, será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, dentre servidores efetivos, comissionados ou empregados públicos dos quadros da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até a homologação.

§ 1º Nos casos previstos no § 2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133/2021, a licitação será conduzida por Comissão de Contratação.

§ 2º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será denominado Pregoeiro, auxiliado por Equipe de Apoio.



§ 3º O(s) agente(s) de contratação poderá(ão) contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 4º Compete ao Prefeito Municipal designar:

I – O(s) agente(s) de contratação e os membros da Comissão de Contratação, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

II – Os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal;

III – Excepcionalmente, a Equipe de Apoio poderá ser composta por terceiros contratados.

§ 5º Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado pelo Chefe do Poder Executivo será denominado Pregoeiro, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

§ 6º Quando da condução de licitação na modalidade leilão, o agente de contratação formalmente designado pelo Chefe do Poder Executivo será denominado Leiloeiro Administrativo ou Leiloeiro Oficial, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 26. Ao Agente de Contratação e ao Pregoeiro compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios, observado o rito procedural previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, e, em especial:

I – Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, com o apoio dos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, da Procuradoria-Geral do Município;

II – Conduzir a sessão pública;

III – Conduzir a etapa de lances;

IV – Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, com o apoio dos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação;

V – Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VI – Indicar o vencedor do certame;

VII – Conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

VIII – Promover diligências necessárias à instrução do processo;

IX – Promover o saneamento de falhas formais;

X – Elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XI – Formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, cujo encaminhamento à autoridade competente ocorrerá somente após a instrução da Procuradoria-Geral do Município;

XII – Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação ou pregoeiros e, quando for o caso, dos membros da Comissão de Contratação, ficará adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior, para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação ou pregoeiros, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

Art. 27. A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, aos pedidos de esclarecimento e aos recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação, por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da Comissão de Contratação, serão realizados com o auxílio do órgão demandante e da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Na ocasião da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação responsável pela condução do certame, o titular do órgão demandante indicará, nominalmente, um ou mais servidores responsáveis por prestar o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.

§ 2º Para os fins deste artigo, tanto a solicitação de suporte quanto a indicação dos servidores responsáveis poderá ser formalizada nos autos do processo administrativo.

Art. 28. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I – Obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;



II – Sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III – Atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;

IV – Avaliar, com o suporte do órgão técnico do órgão demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º A inclusão posterior de documentos será admitida a título de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, com o objetivo de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consultas em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, sendo os documentos obtidos considerados meio legal de prova.

Art. 29. O agente de contratação indicado na forma desta Lei poderá ser substituído, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame, por outro agente de contratação formalmente designado pelo Prefeito.

Art. 30. A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, ao rito procedural, ao critério de julgamento das propostas e ao modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

§ 1º Quando adotada a modalidade **concorrência** ou **pregão**, a licitação será estruturada conforme o rito procedural ordinário previsto no *caput* do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I – Forem estabelecidos, para o julgamento das propostas, procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II – Em razão de certames anteriores, for plausível concluir que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumivelmente exequíveis.

§ 3º Compete ao agente de contratação ou pregoeiro a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade da inversão de fases de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Em caso de licitação deserta ou fracassada, com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

Art. 31. São procedimentos auxiliares das contratações do Poder Executivo Municipal:

- I – Sistema de Registro de Preços (SRP);
- II – Credenciamento;
- III – Pré-qualificação;
- IV – Procedimento de Manifestação de Interesse;
- V – Registro Cadastral.

Art. 32. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de procedimentos destinado à realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades **pregão** ou **concorrência**, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, à execução de obras e à aquisição ou locação de bens para contratações futuras.

§ 1º A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II – Necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia, na hipótese tratada no § 1º deste artigo, poderá ser adotado, como critério de julgamento, o **maior desconto linear** sobre os itens da planilha orçamentária.

§ 3º Nos casos em que seja inviável a predeterminação dos valores nominais dos itens do objeto a ser contratado por meio de SRP, em razão das características do mercado e da oscilação de preços, poderá ser adotado, como critério de julgamento, o **maior desconto** sobre valores estabelecidos em tabelas referenciais, inclusive aquelas elaboradas e atualizadas pela Administração Municipal para essa finalidade.

Art. 33. A realização do Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser processada mediante:



I – Licitação, nas modalidades **pregão ou concorrência**, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o **menor preço ou o maior desconto**;

II – Contratação direta, com base nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, para aquisição de bens ou contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 1º O instrumento convocatório referente ao SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, observando as disposições constantes nesta Lei.

§ 2º Poderá ser prevista, no edital, a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora, na sequência da classificação do certame.

Art. 34. Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP), que, após o cumprimento dos requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará a Administração a contratar, sendo facultada a realização de licitação específica para a aquisição de bens ou serviços pretendidos, desde que devidamente motivada.

Art. 35. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços (ARP) será de 1 (um) ano, período durante o qual os preços registrados permanecerão válidos, sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor, da fiscalização ou do órgão técnico do órgão demandante informando alteração relevante nos preços praticados no mercado.

§ 1º O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso, podendo as quantidades ser renovadas.

§ 2º O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 36. É permitida a adesão às ARPs firmadas pela Administração Municipal por quaisquer órgãos da Administração Pública, desde que prevista no instrumento convocatório e expressamente autorizada pela autoridade competente, observados os limites legais.

Art. 37. Quando houver, no momento da formulação da demanda, mais de um órgão interessado na contratação, será designado o órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços.

Art. 38. A contratação de itens registrados em ARP deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente, estando condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Parágrafo único. Compete ao gestor da ARP solicitar a autorização da autoridade competente, por meio do acionamento da respectiva ARP.

Art. 39. A gestão dos acionamentos das Atas de Registro de Preços (ARPs) será realizada pelo órgão demandante da contratação.

Art. 40. Fica facultado ao órgão demandante o acionamento de item específico constante de grupo de itens.

Art. 41. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o gestor da ARP convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados no mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados no mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 42. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, o gestor da ARP convocará o fornecedor para verificar a possibilidade de cumprimento do compromisso.

§ 1º Caso o fornecedor não tenha condições de cumprir os termos e condições da ARP, será liberado do compromisso, desde que a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento e seja confirmada a veracidade dos motivos e dos comprovantes apresentados, hipótese em que não será aplicada penalidade.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o gestor da ARP deverá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva para igual verificação.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações referidas no *caput* e no § 2º deste artigo, caso a elevação dos preços no mercado decorra de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a Administração Municipal poderá promover a alteração dos preços registrados na ARP, desde que observadas as seguintes condições:

I – O objeto da ARP seja bem ou serviço imprescindível para a Administração;

II – Haja justificativa robusta e contextualizada da repercussão superveniente e relevante na cadeia de produção dos bens ou serviços, afetando a formação de preços no mercado relevante;



III – Seja realizada pesquisa de preços demonstrando a atualidade dos valores praticados no mercado;

IV – Haja concordância do fornecedor quanto aos novos preços.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações previstas neste artigo, a Administração Municipal deverá proceder ao cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 43. As hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços (ARP) e suas consequências deverão constar do instrumento convocatório.

§ 1º Compete ao órgão gerenciador decidir quanto ao cancelamento do registro de preços.

§ 2º Nas hipóteses em que se proceda ao cancelamento do registro de preços, caso tenha sido formado cadastro de reserva e haja interesse em seu acionamento, caberá à Coordenadoria de Licitações, em conjunto com o gerenciador da ARP, realizar os procedimentos operacionais destinados ao chamamento do cadastro de reserva.

Art. 44. O credenciamento é indicado quando:

I – Houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração somente poderá ser atendida por meio dessa forma de contratação;

II – Não for possível a competição entre os interessados para a prestação de objeto que possa ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbe à própria Administração;

III – A contratação simultânea do maior número possível de interessados atender, em maior medida, ao interesse público, por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou entre suas respectivas propostas, em razão da uniformidade de preços de mercado.

§ 1º O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 2º Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do § 1º deste artigo, a Administração deverá prever a forma mediante a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

Art. 45. Havendo interesse e necessidade técnica relevante, o órgão demandante poderá propor a realização do procedimento de pré-qualificação, nos termos do art. 80 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser realizada com os seguintes objetivos:

I – Pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação;

II – Pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 2º No caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá ser instituído, a partir do procedimento de pré-classificação, para grupos ou segmentos de bens:

I – Banco de marcas positivo, contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pela Administração Municipal;

II – Banco de marcas negativo, contemplando os produtos e equipamentos anteriormente recusados pela Administração Municipal.

§ 3º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I – De até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo;

II – Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 4º O banco de marcas negativo poderá ser revisado a qualquer momento, antes de expirada sua validade, mediante provocação do interessado, que deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.

§ 5º As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados em campo próprio no Portal da Transparência do Município.

Art. 46. Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a apresentação e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público, cuja publicidade dar-se-á em observância ao art. 54 desta Lei.

Art. 47. Para os fins previstos no art. 87 da Lei nº 14.133/2021, o Poder Executivo Municipal deverá utilizar o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando disponível, ou o Sistema de Certificado Cadastral do Município.

Parágrafo único. Até a efetiva implementação do sistema referido no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal utilizará o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), mantido pelo Poder Executivo Federal e regulamentado pelo Decreto nº 3.722, de 09 de janeiro de 2001.

Art. 48. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, as contidas nesta Lei, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

Art. 49. As contratações por meio de dispensa de licitação serão instruídas pela unidade gestora competente, de acordo com os requisitos legais do dispositivo que as fundamentarem.

Parágrafo único. No que se refere às dispensas de licitação com base no valor estimado da contratação, para os fins do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, considera-se:

I – Unidade gestora: o órgão ou entidade municipal responsável por administrar e/ou executar dotações orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas, assim entendido cada Secretaria, cada autarquia, cada fundação, cada fundo ou equivalentes;

II – Objeto de mesma natureza: aquele relativo a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores ou prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme a partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais.

Art. 50 As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 serão, preferencialmente, realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica. Em todo caso, o aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência (TR), deverá ser divulgado no Portal da Transparência do Município com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, observando o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

§ 1º O procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica.

§ 2º Não sendo viável a utilização do sistema de dispensa eletrônica — observada a obrigatoriedade de publicação prévia do aviso de contratação direta prevista no *caput* —, a coleta



de propostas será realizada por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras ou prestadoras do objeto pretendido.

§ 3º O prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser prorrogado caso não sejam obtidas, pelo menos, 3 (três) propostas válidas.

§ 4º Excepcionalmente, caso se consiga menos de 3 (três) propostas válidas, a contratação direta poderá ser efetivada, desde que o órgão demandante, por meio de motivação robusta, ratifique que o valor da menor proposta reflete o preço de mercado e contempla todos os custos diretos e indiretos do objeto.

Art. 51 Havendo viabilidade técnica e administrativa, aplica-se o procedimento previsto no art. 50 desta Lei às contratações emergenciais a que se refere o inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser reduzido para 1 (um) dia útil de antecedência.

Art. 52 As contratações por inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo órgão promotor do processo, conforme o dispositivo previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, com os subsídios apresentados pelo órgão demandante que comprovem a inviabilidade da competição.

Art. 53 O órgão demandante que identificar uma Ata de Registro de Preços (ARP) gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, que atenda às especificações constantes do Termo de Referência, poderá requerer a adesão à referida ARP.

§ 1º O órgão demandante deverá apresentar justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Administração Municipal ao utilizar a ARP pretendida, considerando:

I – Dados que demonstrem o ganho de eficiência ao optar pela adesão em vez de realizar o procedimento ordinário de contratação;

II – Quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;

III – Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado.

§ 2º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

§ 3º O órgão demandante deverá anexar aos autos os documentos exigidos no § 2º do art. 17 desta Lei.



§ 4º Após a autorização do órgão gerenciador, a Administração Municipal deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por igual período, observando-se o prazo de vigência da ARP.

Art. 54 A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá seguir as diretrizes previstas nos arts. 54 e 94 e no § 2º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, bem como as seguintes exigências:

§ 1º Para licitações nas modalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser providenciada:

I – A disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos, bem como das informações relativas ao certame;

II – A disponibilização, no Portal da Transparéncia do Município, do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos, das respostas a pedidos de esclarecimento, impugnações, comunicados em geral, e dos avisos referentes à revogação, suspensão e anulação do certame.

§ 2º Para contratações diretas, após a autorização da despesa pela autoridade competente, o resultado deverá ser publicado:

I – No Portal da Transparéncia do Município;

II – No Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 3º Para contratos, atas de registro de preços, convênios e demais avenças, inclusive seus termos aditivos e apostilas, deverá ser providenciada:

I – A disponibilização, no PNCP, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e anexos;

II – A disponibilização, no Portal da Transparéncia do Município, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§ 2º e 3º do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Além do previsto nos §§ 1º a 3º, a Administração Municipal deverá publicar os avisos de licitação e extratos de contratos/termos aditivos:

I – No Diário Oficial da União, quando as contratações utilizarem recursos de transferências voluntárias da União;

II – No Diário Oficial do Estado do Ceará, quando as contratações utilizarem recursos de transferências voluntárias do Estado do Ceará.

§ 5º A publicação de avisos de licitação em jornais de grande circulação deverá observar a legislação vigente.



Art. 55 Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizar, serão designados **gestores e fiscais**.

Art. 56 Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data de assinatura do contrato — ou com o prazo estabelecido a partir desta —, caberá ao **gestor da contratação** notificar formalmente a contratada ou o fornecedor beneficiário para dar início à execução do objeto.

§ 1º A notificação formal poderá ser enviada por mensagem eletrônica e deverá conter, no mínimo, um dos seguintes documentos:

I – Nota de Empenho substitutiva do contrato;

II – Ordem de Serviço emitida pelo gestor da contratação e entregue presencialmente ou por via eletrônica ao destinatário, acompanhada da Nota de Empenho, nos casos em que não houver instrumento contratual;

III – Ordem de Fornecimento emitida pelo gestor da contratação e entregue presencialmente ou por via eletrônica ao destinatário, acompanhada da Nota de Empenho, nos casos em que não houver instrumento contratual.

§ 2º Caberá à contratada ou ao fornecedor beneficiário acusar o recebimento da notificação — por meio eletrônico ou documento oficial — no prazo indicado no instrumento convocatório.

§ 3º É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos mencionados neste artigo, dentro do prazo previsto no instrumento convocatório.

Art. 57 O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com as regras e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. O recebimento de bens, materiais ou locação de equipamentos será realizado conforme categoria:

I – Obras e serviços:

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, observado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) Definitivamente, por gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado atestando o atendimento das exigências contratuais.

II – Bens e materiais:



a) Provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade com as exigências contratuais;

b) Definitivamente, por gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado comprovando o cumprimento das exigências contratuais.

III – O recebimento provisório ou definitivo não afasta a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo instrumento contratual.

Art. 58 As atividades de gestão e fiscalização devem observar o princípio da segregação de funções, bem como as seguintes diretrizes:

I – O recebimento provisório será realizado pelo fiscal de contrato ou pela equipe de fiscalização, por meio de relatório detalhado contendo registro, análise e conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato. Esse relatório deverá ser encaminhado ao gestor do contrato para fins de recebimento definitivo, acompanhado de documentos comprobatórios, quando cabíveis.

II – O recebimento definitivo será realizado pelo gestor do contrato ou por comissão designada pela autoridade competente, configurando o ateste da execução dos serviços, e deverá incluir as seguintes atividades:

a) Análise dos relatórios e da documentação técnica e administrativa apresentados pela fiscalização. Em caso de irregularidades que impeçam a liquidação ou o pagamento da despesa, o gestor deverá indicar as cláusulas contratuais pertinentes e solicitar à contratada, por escrito, as correções necessárias;

b) Emissão de termo detalhado para formalizar o recebimento definitivo do objeto, com base nos relatórios e documentos analisados;

c) Comunicação à empresa contratada para emissão da Nota Fiscal ou Fatura com o valor apurado e validado pela fiscalização, considerando o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), quando aplicável.

Art. 59 As contratações terão pagamento efetuado por meio de depósito, transferência bancária ou modalidades semelhantes na conta da contratada, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º O gestor do contrato deverá encaminhar o processo com a solicitação de pagamento ao ordenador de despesa, observadas as previsões do instrumento convocatório ou do contrato.

§ 2º Caso o pagamento não ocorra dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório ou contratual, e a atraso não decorrer de conduta da contratada, deverá ser aplicada atualização



monetária do valor devido. O processo deverá ser priorizado, mantendo-se a ordem cronológica das demais exigibilidades pendentes de pagamento.

Art. 60 A ordem de pagamento das obrigações contratuais assumidas pela Administração Municipal, para cada fonte de recurso, será subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I – Fornecimento de bens;

II – Locações;

III – Prestação de serviços;

IV – Realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica de inclusão do crédito na sequência de pagamentos terá por marco inicial a liquidação da despesa.

§ 2º Essa ordem poderá ser modificada, mediante justificativa prévia da autoridade competente, nas hipóteses previstas no § 1º do art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Em caso de insuficiência de recursos ou controvérsia sobre a execução do objeto (quanto à dimensão, qualidade ou quantidade), a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, e o saldo remanescente permanecerá na mesma posição cronológica.

§ 4º A inscrição da despesa em restos a pagar não altera sua posição na ordem cronológica de pagamentos.

§ 5º Mensalmente, deverá ser disponibilizada no Portal da Transparência do Município, em seção específica, a ordem cronológica dos pagamentos contratuais, acompanhada de justificativas para eventuais alterações.

§ 6º Os credores de contratos pagos com recursos vinculados—como convênios, contratos de empréstimo ou financiamento, fundos especiais ou outras fontes específicas—serão ordenados em listas próprias para cada vínculo, conforme a exigência de sua origem.

Art. 61 Os editais e instrumentos convocatórios deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, com destaque para os percentuais e valores de multa pecuniária.

Art. 62 O procedimento para apuração e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 deverá observar:

§ 1º Para a aplicação de qualquer penalidade contratual, é imprescindível a instauração prévia de processo administrativo sancionatório, assegurando o contraditório e a ampla defesa.



§ 2º O ato normativo referido no caput deste artigo disporá sobre os requisitos e condições de aplicação das sanções, respeitados os princípios que norteiam a Administração Pública.

Art. 63 Na aplicação de penalidades, a autoridade competente deverá observar os seguintes critérios:

- I – Princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- II – Ausência de reincidência da infração;
- III – Esforço da contratada na mitigação dos prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- IV – Execução satisfatória das demais obrigações contratuais;
- V – Ausência de prejuízo material efetivo à Administração.

§ 1º Excepcionalmente, se a penalidade prevista no instrumento convocatório ou no contrato se mostrar desproporcional à gravidade da infração ou ao prejuízo (ou risco de prejuízo), a autoridade competente poderá reduzi-la justificadamente, observados os critérios deste artigo.

§ 2º É permitida a retenção cautelar temporária da parcela de pagamento correspondente à penalidade pecuniária prevista, quando houver risco de frustração da cobrança do débito, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 3º O valor retido deverá ser devolvido à contratada nos casos de não aplicação da penalidade ou aplicação de valor inferior ao inicialmente previsto.

Art. 64 Os contratos administrativos do Poder Executivo Municipal — especialmente suas cláusulas de natureza econômico-financeira, regulamentar e formas de pagamento — poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Caberá ao gestor do contrato iniciar a instrução destinada à alteração contratual sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada.

§ 2º Alterações que acarretem aumento de despesa dependerão de verificação da disponibilidade e previsão orçamentária por parte da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º Decisões da Administração Municipal relativas a alterações contratuais deverão ser comunicadas à parte interessada por escrito, via correspondência com Aviso de Recebimento (AR), ou mediante ciência inequívoca por meio eletrônico idôneo.

§ 4º Em casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, o órgão demandante deverá elaborar expediente contendo, no mínimo:

- I – Justificativa;

II – Indicação do item e quantidade a ser acrescida;

III – Especificações técnicas, no caso de acréscimos qualitativos.

Art. 65 A cláusula de natureza econômico-financeira dos contratos administrativos poderá ser alterada mediante:

I – Reajuste em sentido estrito, conforme índice previamente estabelecido no instrumento contratual;

II – Repactuação, nos termos definidos para contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra;

III – Revisão, com fundamento na superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Art. 66 A cláusula de natureza regulamentar admite alteração nas seguintes hipóteses:

I – Modificações no projeto básico, executivo ou nas especificações do objeto contratual, por necessidade da Administração;

II – Acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, nos limites legais;

III – Substituição da garantia contratual, desde que por modalidade admitida em lei e com igual eficácia;

IV – Modificação do regime de execução da obra ou serviço, por conveniência da Administração e devidamente justificada.

Art. 67 A forma de pagamento contratual poderá ser alterada sempre que tal modificação for necessária para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, em razão de:

I – Superveniência de novas condições de mercado;

II – Ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, não previstos originalmente no ajuste.

Parágrafo único. É vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro estabelecido, salvo quando houver a correspondente contraprestação mediante fornecimento de bens ou execução da obra ou serviço.

Art. 68 Os contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:



I – Contratos por escopo predefinido: vigência compatível com o prazo necessário à execução integral do objeto contratual, podendo ser prorrogada até a sua conclusão, mediante justificativa técnica;

II – Contratos de serviços e fornecimentos contínuos: vigência de até **5 (cinco) anos**, prorrogável por igual período, nos termos do inciso II, do art. 107 da Lei nº 14.133/2021;

III – Contratos que gerem receita para a Administração ou contratos de eficiência:

- a) até 10 (dez) anos, quando não envolverem investimento pela contratada;
- b) até 35 (trinta e cinco) anos, quando houver investimento, conforme previsão legal;

IV – Contratos que envolvam operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: vigência máxima de 15 (quinze) anos;

V – Contratos sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência correspondente à soma dos prazos de fornecimento inicial ou entrega da obra com o de operação e manutenção, limitado este a 5 (cinco) anos, admitida prorrogação até o limite total de 10 (dez) anos, desde que expressamente previsto no edital.

§ 1º Consideram-se serviços e fornecimentos contínuos, para os fins do inciso II, aqueles contratados para assegurar a manutenção das atividades essenciais da Administração Pública, decorrentes de necessidades permanentes ou de longa duração.

§ 2º A possibilidade de prorrogação da vigência contratual deverá constar expressamente no edital e no instrumento contratual, observadas as condições legais e regulamentares.

§ 3º Nos contratos por escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado até a conclusão do objeto, quando este não for finalizado no prazo originalmente estabelecido, desde que devidamente justificado nos autos e observado o devido trâmite processual.

§ 4º Poderá ser admitida vigência por prazo indeterminado nos contratos em que o Poder Executivo Municipal figure como usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 69 Nos contratos por escopo predefinido, deverão constar expressamente no edital e no instrumento contratual o prazo de execução do objeto e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

§ 1º Preferencialmente, o prazo de vigência contratual deverá exceder o prazo de execução do objeto, de forma a permitir eventuais prorrogações ou ajustes necessários à adequada conclusão da contratação.

§ 2º Os prazos de execução, conclusão e entrega nos contratos por escopo predefinido poderão ser prorrogados, mantidas as demais cláusulas contratuais e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, desde que motivadamente demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos seguintes fatores, devidamente registrado nos autos do processo administrativo:

I – Alteração do projeto ou das especificações por iniciativa da Administração;

II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, alheio à vontade das partes, que modifique substancialmente as condições originalmente pactuadas;

III – Interrupção da execução do objeto ou redução do ritmo dos trabalhos por determinação expressa da Administração e no interesse público;

IV – Acréscimo nas quantidades inicialmente contratadas, nos limites legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021;

V – Impedimento à execução contratual por fato ou ato de terceiro, devidamente reconhecido pela Administração mediante registro contemporâneo à sua ocorrência;

VI – Omissão ou atraso, por parte da Administração, no cumprimento de obrigações que, direta ou indiretamente, tenham causado impedimento ou atraso na execução do contrato, inclusive quanto aos pagamentos devidos, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 70 A prorrogação da vigência dos contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo Municipal deverá ser precedida de reavaliação que demonstre a vantajosidade da continuidade do ajuste para a Administração.

§ 1º Para a verificação da vantajosidade, poderão ser utilizadas as fontes de pesquisa de preços previstas na legislação aplicável.

§ 2º Caso a realização de novo procedimento licitatório se revele mais vantajosa para a Administração Municipal, mas não haja tempo hábil para sua conclusão sem prejuízo à continuidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço, será admitida, excepcionalmente, a prorrogação do contrato vigente, mediante justificativa expressa da autoridade competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o termo aditivo que formalizar a prorrogação deverá conter cláusula resolutiva expressa, prevendo a extinção da vigência do contrato em razão do início da execução contratual decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 71 Caso o gestor pretenda prorrogar a vigência do contrato, deverá encaminhar os autos à Coordenadoria de Licitações para verificação preliminar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência contratual.



§ 1º O processo encaminhado pelo gestor à Coordenadoria de Licitações deverá conter, no mínimo, a documentação básica para a instrução da prorrogação contratual, composta pelos seguintes documentos:

I – Expediente contendo justificativas detalhadas para a manutenção do contrato, com manifestação expressa quanto à vantajosidade da prorrogação;

II – Documento de formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;

III – Demonstração da manutenção da vantajosidade dos preços contratados.

§ 2º Nos processos de prorrogação de contratos de bens e serviços originalmente fundamentados em inexigibilidade de licitação, deverão ser anexados, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e a justificativa da escolha do fornecedor.

§ 3º A prorrogação de contratos sem ônus para a Administração Municipal dispensa a apresentação do documento previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 4º Caso se constate a ausência de documentos obrigatórios ou a existência de informações imprecisas ou incompletas, os autos serão devolvidos ao gestor da contratação para complementação da instrução processual.

Art. 72 O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas de natureza econômico-financeira alteradas em decorrência da prorrogação, bem como, quando aplicável, a previsão da hipótese de rescisão contratual provocada pelo início da execução de novo contrato resultante de procedimento licitatório, nos termos do § 2º do art. 70 desta Lei.

Art. 73 Após verificada a viabilidade financeira e orçamentária da prorrogação contratual, o órgão interessado deverá encaminhar o pedido de manifestação jurídica à Procuradoria Geral do Município, devidamente apensado aos autos do processo licitatório, para análise do pleito. A deliberação final caberá à autoridade competente, que decidirá pela celebração do termo aditivo ou instrumento equivalente.

Art. 74 Aplicam-se, no que couber e na ausência de norma específica, as disposições desta Lei aos convênios, acordos, ajustes e demais instrumentos congêneres firmados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 75 As referências a atos normativos federais utilizadas como parâmetro normativo municipal consideram-se feitas à redação vigente na data de publicação desta Lei.

Art. 76 Em conformidade com o disposto no art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração



Pública Municipal, deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 77 Os casos omissos serão solucionados, de forma conjunta, pela Procuradoria Geral do Município, pela Controladoria Geral do Município e pela Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, as quais poderão editar normas complementares ao disposto nesta Lei e em seus anexos, bem como disponibilizar informações, orientações e modelos de artefatos necessários à instrução dos processos de contratação.

Art. 78 Enquanto não for efetivada a plena integração dos sistemas utilizados pela Administração Pública Municipal ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observar-se-á:

I – Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 referir-se a avisos, autorizações ou extratos, a publicidade será realizada por meio de sua publicação no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

II – Quando a divulgação obrigatória referir-se ao inteiro teor de documentos, editais ou instrumentos contratuais, a publicidade será realizada por meio de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 79 Revogam-se as disposições regulamentares em contrário a partir do início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Permanecem regidos pelas disposições legais e regulamentares baseadas na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/2002 os processos administrativos de contratação instaurados até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive para fins de julgamento e condução da fase externa da licitação, que será realizada por comissão permanente de licitação ou por pregoeiro designados conforme as referidas normas, em atos normativos específicos.

Art. 80 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos dez dias do mês de setembro de 2025.

FELIPE SOUZA

PINHEIRO:51125307315

Assinado de forma digital por FELIPE

SOUZA PINHEIRO:51125307315

Dados: 2025.09.10 12:30:11 -03'00'

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



MENSAGEM N° ____ /2025

Submeto à elevada apreciação desta Casa o Projeto de Lei que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itapipoca, a Lei Federal nº 14.133/2021. A proposição consolida regras claras para todas as fases do ciclo de contratações (planejamento, instrução, seleção do fornecedor e execução), com definição objetiva de competências, reforço à governança, gestão de riscos e controle preventivo, assegurando segurança jurídica, eficiência administrativa e transparência.

O texto estrutura instrumentos essenciais — Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, Plano de Contratações Anual e procedimentos auxiliares (SRP, credenciamento, pré-qualificação, PMI e registro cadastral) — e prioriza a forma eletrônica das licitações, com integração ao PNCP e ampla publicidade no Portal da Transparência. Estabelece critérios de economicidade (ciclo de vida do objeto), sustentabilidade, inclusão produtiva local (MEs/EPPs) e veda artigos de luxo, além de exigir programa de integridade em contratações de grande vulto. Também disciplina atribuições de agentes de contratação, gestores e fiscais, fluxos de análise jurídica prévia, prazos e regras de recebimento e pagamento, bem como parâmetros para sanções e alterações contratuais, reduzindo litígios e custos de transação.

Entre os avanços práticos, destacam-se: (i) padronização de documentos e fluxos; (ii) reforço da atuação da Procuradoria e da Controladoria na prevenção de falhas; (iii) prioridade à disputa eletrônica e à transparência ativa; (iv) regras claras para dispensa e inexigibilidade, com cotação pública e motivação robusta; (v) ordenação cronológica de pagamentos por categoria e fonte; (vi) incentivo à adoção de BIM e boas práticas em TI, evitando contratações subutilizadas; e (vii) instrumentos para promover desenvolvimento sustentável e inclusão social.

Dada a relevância da matéria para a continuidade e a melhoria dos serviços públicos, conto com o apoio dos(as) Nobres Vereadores(as) para a aprovação do Projeto.

Ao submeter o Projeto à apreciação **em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** desta Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade de sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossos protestos de elevado apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos dez dias do mês de setembro de 2025.

FELIPE SOUZA PINHEIRO:51125307315 | Assinado de forma digital por FELIPE SOUZA PINHEIRO:51125307315
Dados: 2025.09.10 12:28:53 -03'00'

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca